



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

Recorrente: **CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**
Advogada: Dra. Patrícia de Moura Umake
Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende
Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE GOIÁS**
Advogada: Dra. Glória Ludmila Gontijo Laborda Larrain
GVPDMC/Sc/Rlj/Dmc/nc

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** (fls. 5391/5419) interposto a acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista (fls. 5373/5389), por meio do qual foi negado provimento ao agravo interno em relação aos capítulos “EXECUÇÃO/VIOLAÇÃO À COISA JULGADA/INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO/ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST/PARCELAS VINCENDAS”, “DIFERENÇAS SALARIAIS/PROGRESSÃO” e “COMINATÓRIA/ASTREINTES”, ante a ausência de transcendência da causa, requisito de admissibilidade previsto no art. 896-A da CLT. Houve aplicação da multa do art. 1021, § 4º, do CPC.

A recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa aos arts. 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX da CF. Segundo entende, a causa oferece transcendência. Afirma que o pedido dos substituídos deve ser apurado até o ajuizamento da ação; que, nos termos da sentença exequenda, o direito dos substituídos às progressões deferidas foi condicionado aos critérios objetivos previstos no PCS; refuta a condenação ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação de fazer (astreintes) e requer, ainda, a redução do valor apurado.

A parte não se insurgiu contra a multa do art. 1021, § 4º, do CPC.
Sem contrarrazões.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O presente recurso extraordinário, contudo, não é admissível.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

“EXECUÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal.

No referido recurso, sustentou que *"inexiste no título executivo condenação ao pagamento de parcelas vincendas"* e que *"a condenação a pagamento de parcelas vincendas, sem expressa previsão legal, importa em julgamento extra/ultra petita e cerceamento de defesa, além de grave violação ao direito de propriedade da recorrente"*.

Alegou que *"o limite para apuração dos direitos deferidos na sentença é até o ajuizamento da ação, que ocorreu em 11/08/2014"*.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

(...)

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

Conforme se verifica, a questão examinada no v. acórdão regional (pagamento de parcelas vincendas) está centrada na interpretação da coisa julgada.

Nesse sentido, aplica-se, analogicamente, a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, segundo a qual *"O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada"*.

Na mesma trilha, os seguintes precedentes:

(...)

Dessa forma, constatado o referido obstáculo processual, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Agravo não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No referido recurso, sustentou que as informações das progressões *"concedidas pela reclamada aos paradigmas indicados e para os demais substituídos estão contidas nos termos de ocorrências de alteração de cargo/nível"*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

e devidamente comprovado pelos registros contidos nas Fichas Financeiras de cada substituído, onde demonstram a evolução salarial praticada pelo agente empregador".

Defendeu que *"não se pode olvidar que na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, nos termos do art. 879, §1º, da CLT, bem como, não é fim da Justiça do Trabalho proporcionar enriquecimento sem causa de uma das partes".*

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

(...)

O e. TRT decidiu, ainda, quando do julgamento dos embargos de declaração:

(...)

Conforme se verifica, a questão examinada no v. acórdão regional (cálculo das diferenças salariais decorrentes da progressão) está centrada na interpretação da coisa julgada.

Nesse sentido, aplica-se, analogicamente, a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, segundo a qual *"O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada".*

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

(...)

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Agravo não provido.

MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE TRANSCEDÊNCIA.

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No referido recurso, sustentou que *"embora o MM Juiz tenha determinado o reenquadramento dos substituídos no estágio da carreira em que deveria se encontrar quando da prolação da sentença, não há como cumprir a referida obrigação, isto porque, repita-se, não mais existe PCR Celg que autorize tal reclassificação".*

Argumentou também que *"merece (sic) reparos os cálculos que apurou a multa diária no importe de R\$ 2.000,00, visto que inexistem quais quer valores devidos aos substituídos nos termos de PCR da Celg, seja porque não fazem jus,*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

seja porque não mais está vigente desde meados de 2017, requer seja excluída a multa de R\$2.000,00”.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

Ocorre que a parte não estabelece o confronto analítico entre o dispositivo constitucional invocado e os fundamentos contidos no acórdão regional, em descumprimento ao art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.” (fls. 5379/5388 – grifos no original)

Registre-se, por oportuno, que, não obstante a parte alegar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e conseqüente violação do art. 93, IX, da CF, não apresentou fundamentação correspondente, apta a demonstrar em qual parte a Corte recorrida não teria prestado a devida jurisdição.

Conforme se observa do acórdão ora impugnado, a 5ª Turma desta Corte concluiu pela ausência de transcendência, em relação a todos os temas recursais (**“execução/violação da coisa julgada/interpretação do título executivo/Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-2 do TST/parcelas vincendas”, “diferenças salariais/progressão” e “cominatória/astreintes”**), com base no art. 896-A, § 1º, I, II, III e IV, da CLT.

A transcendência se reveste de caráter de condição para a admissibilidade recursal, situação que se repete no caso do recurso extraordinário, por expressa previsão constitucional (art. 102, § 3º, da Constituição Federal), e conforme reafirmado reiteradamente pela jurisprudência do Supremo (como exemplos, RE 1.200.472/MS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 12/8/2019; RE 1.209.239/SP-ED, Primeira Turma, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

1º/8/2019; ARE 1.181.957/PR-AgR, Segunda Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/5/2019; e ARE 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 6/12/2018).

O Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da primazia de mérito, consolidou o entendimento de que a interpretação do art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho não pode se opor ao que fixado pela Corte Suprema em precedente de repercussão geral, em compreensão que deve abranger também as decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade e as súmulas vinculantes.

Assim, os temas sobre os quais o Supremo tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia *erga omnes* e/ou efeito vinculante, *"dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame pela via recursal obstado sob alegação de outro órgão jurisdicional de não dispor de transcendência"* (Rcl. 41664 AgR, Relator Ricardo Lewandowski, Relatora p/ Acórdão Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 17/5/2021, DJe-105, divulgado em 1º/6/2021, publicado em 2/6/2021). No mesmo sentido, Rcl. 45171, Relatora Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 15/9/2021, DJe-188, divulgado em 20/9/2021, publicado em 21/9/2021.

Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal também já se pronunciaram no sentido de que a existência de usurpação da competência do STF por ocasião da análise da transcendência pelo Tribunal de origem depende de adstrita aderência entre a matéria debatida e aquela que fora objeto de pronunciamento em sede de precedentes de natureza vinculante (e.g., Rcl. 48919 AgR, Relator Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe-025, divulgado em 9/2/2022, publicado em 10/2/2022; e Rcl. 43720 AgR, Relator Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe-229, divulgado em 18/11/2021, publicado em 19/11/2021).

No caso em tela, como se pode perceber, a decisão recorrida **não** envolve matéria sobre a qual já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em sede de precedente de caráter vinculante, uma vez que a questão que fundamenta a análise da transcendência se refere aos limites e à interpretação da coisa julgada em relação às parcelas vincendas; à averiguação da correção dos cálculos de liquidação em relação às diferenças salariais oriundas das progressões reconhecidas; e à ausência de observância pela parte de requisito intrínseco de admissibilidade recursal (art. 896, §1º-A, III, da CLT). O exame da transcendência na decisão recorrida, portanto, reveste-se



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11320-18.2014.5.18.0006

de efetiva condição para a admissibilidade recursal no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, a questão merece ser analisada sob o prisma de que o exame de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexistente questão constitucional com repercussão geral.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 181** do ementário temático de repercussão geral – é a de que *“a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009”*, entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Logo, considerando que o acórdão recorrido não examinou o mérito da controvérsia trazida no presente recurso, tendo em vista a incidência de óbice processual; considerando o disposto nos arts. 1.030, I, “a”, e 1.035, § 8º, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; e considerando, ainda, a similitude do processo em liça com o precedente susomencionado, tem-se por imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, a rechaçar a alegação de violação dos dispositivos constitucionais elencados.

Dentro desse contexto, com fulcro no art. 1.030, I, “a”, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, **diante da ausência de repercussão geral**, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 08 de julho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Vice-Presidente do TST